

COMENTÁRIOS AO PROJECTO DE DECRETO-LEI DO MIBEL

I. ENQUADRAMENTO

A) CONCEPÇÃO DO MÉTODO LEGISLATIVO

O projecto de diploma em causa versa sobre matérias de diplomas recentemente publicados sobretudo no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

Este projecto parece-nos demasiado detalhado, em alternativa a uma opção mais genérica que consistiria em:

- Estabelecer princípios gerais;
- Remeter para regulamentação (sobretudo para a ERSE) o detalhe das soluções;
- Enquadrar a regulamentação subjacente pelos acordos no âmbito do MIBEL.

A não ser assim, o diploma depressa ficará desactualizado e com necessidade de ser revisto para comportar soluções que o detalhe da sua formulação fechou. Com efeito, o MIBEL é uma realidade dinâmica, sendo que a sua natureza emergente não comporta soluções regulamentares definitivas. Esta é uma evidência que a experiência recente ensinou.

Com efeito, há um conjunto de matérias tratadas por este diploma que estão a ser objecto de harmonização no âmbito do Conselho de Reguladores do MIBEL, trabalhos estes que estão em curso tendo em vista o cumprimento do calendário solicitado.

B) INTERVENÇÃO PROCESSUAL

O diploma abrange três tipos de matérias específicas:

- a) Matérias governativas;
- b) Matérias inscritas no âmbito da regulação;
- c) Matérias administrativas.

Em termos da matéria da política energética, cabe ao Ministro a sua definição, devidamente habilitado pelo diploma. No entanto, uma portaria do Ministro parece não ser o mecanismo adequado para estabelecer procedimentos de mercado já que uma coisa será estabelecer as condições em que o comercializador pode adquirir esta energia, outra será regular o processo de feitura do leilão.

O diploma “regulamenta” matérias que caem na esfera das atribuições da regulação. É o caso das matérias a que se refere o artigo 3.º, reguladas nos artigos alterados do Decreto-Lei n.º 172/2006 (artigos 55.º e 70.º). Ora, como se referiu, o que seria adequado era o diploma definir os princípios gerais, remetendo para a regulação a sua concretização de acordo com os regulamentos da sua competência.

II. COMENTÁRIOS GERAIS

Sublinhando o referido anteriormente, relativamente ao exercício de regulação pela ERSE, refere-se que no âmbito do recurso a leilões como instrumento “regular” quando não preferencial, de contratação de electricidade, a par do mercado organizado e dos contratos bilaterais, deveria ser atribuída à ERSE uma intervenção mais activa na aprovação das condições gerais dos referidos leilões.

Relativamente aos leilões de capacidade virtual, chama-se à atenção para o facto da solução proposta ser diferente do modelo seguido em Espanha, em que a escolha dos operadores que colocam capacidade a leilão resulta da aplicação do conceito de operador dominante, matéria esta que, como anteriormente referido, está a ser objecto de harmonização no âmbito do Conselho de Reguladores do MIBEL.

Em Portugal optou-se por colocar em leilão a capacidade existente em CAES's residuais o que em nada altera a posição de mercado do operador dominante.

Finalmente, antecipam-se implicações no Regulamento Tarifário que não foram consideradas na audição pública e terão de ser incorporadas no trabalho a desenvolver após a audição, designadamente na contemplação da garantia de potência.

Esta matéria é um bom exemplo de como outros temas deviam ser tratados no sentido de aguardar o desenvolvimento dos trabalhos do MIBEL. Uma proposta harmonizada de garantia de potência será oportunamente apresentada.

COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

Artigo 2.º

Alteração de Decreto-lei nº 240/ 2004 de 27 de Dezembro

“Artigo 14º”

Comentário

A solução agora prevista para o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, tem problemas de legalidade.

Com efeito, duvida-se que se possa deixar à concessionária a celebração de um acordo com o produtor, ainda que tal acordo tenha de ser homologado pelo Ministro. Por outro lado, tratando-se de centrais abrangidas pelos CAE, pode colocar-se, com legitimidade, o problema da propriedade da central. Será do domínio privado ou do domínio público? E o prolongamento da licença deverá, ou não, no termo do CAE, ser submetida a procedimento concursal?

“Artigo 15º”

Proposta de redacção

“O regime estabelecido no decreto Lei n.º 338/91 de 10 de Setembro, mantém-se em vigor até à entrada em vigor de legislação complementar que defina um regime que substitua o da conta de correcção de hidraulicidade que faça reverter o saldo desta conta em benefício dos consumidores de energia eléctrica”.

Comentário

De facto, interessa clarificar que o destino a dar a este fundo deverá ter presente a sua origem ou seja, a tarifa paga por todos os consumidores.

Alteração de Decreto-lei nº 172/ 2006 de 23 de Agosto

“Artigo 70º”

Comentário

O n.º 2 refere que a venda da energia eléctrica correspondente aos CAE remanescentes deve ser efectuada prioritariamente através de leilões de capacidade virtual.

Os leilões de capacidade virtual são apresentados no Plano de Compatibilização Regulatória como um mecanismo de promoção da concorrência no MIBEL. Neste sentido, a capacidade a disponibilizar nos leilões de capacidade virtual deverá ter como objectivo diminuir o poder de mercado dos operadores dominantes.

A participação da capacidade dos CAE remanescentes deveria ser considerada uma medida transitória, eventualmente aplicável durante 2007.

Por esta razão, sugere-se que seja retirado do n.º 1 deste artigo o carácter prioritário atribuído à participação dos CAE remanescentes nos leilões de capacidade virtual.